



Número: **1117820-37.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Recomendação, Eletrônico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS (AUTOR)	LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE (ADVOGADO) MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (ADVOGADO) THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA registrado(a) civilmente como THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (ADVOGADO) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (ADVOGADO) LUANA LUCENA GALAXE (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19696 18170	19/12/2023 17:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1117820-37.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA LUCENA GALAXE - DF76755, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF00968, THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF20001, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF05980 e LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT**, contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para fins de que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 23000161/2023, que objetiva a contratação de sociedades de advogados para prestação de serviços jurídicos no âmbito dos correios.

Alega que a contratação no serviço público, como é o caso dos Correios, vai de encontro às normas constitucionais vigentes, não podendo ser estabelecida a diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim, sendo o concurso público o único meio legítimo para a contratação de pessoal para prestar serviços para a parte ré.

Juntou procuração e documentos.

Intimada, a ECT apresentou manifestação pela legalidade do certame.

É o relatório. **Decido.**

Quanto ao pedido de equiparação dos Correios com a Fazenda Pública, consigno que “O STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é empresa pública, prestadora de serviço público sob regime de monopólio, que integra o conceito de Fazenda Pública. (...) O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal.” (REsp 1574008/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Dessa forma, **acolho** o pedido formulado pela ECT, para estender a ela todas as prerrogativas concedidas por lei à Fazenda Pública.

Verifico que, na hipótese dos autos, os argumentos apresentados pela Impetrante para a concessão da liminar não se mostram aptos a afastar a concretização do contraditório, princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da Constituição. Por essa razão, postergo sua análise para após a manifestação da parte demandada e oitiva do Ministério Público Federal, por ocasião do exame exauriente.

Contudo, a fim de se garantir o resultado útil do processo, DETERMINO, com fundamento no poder geral de cautela e à luz do art. 297, caput, do NCPC, que a parte ré se abstenha de assinar contratos com as eventuais empresas declaradas vencedoras do certame, até ulterior deliberação desse Juízo.

SECRETARIA:

I – Intime-se.

II – Cite-se.

III – Após, apresentadas preliminares, intime-se a autora para réplica.

IV – Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

V – Por fim, venham os autos conclusos para eventual aplicação do art. 355, do CPC.

BRASÍLIA, 19 de dezembro de 2023.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

